



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000376716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067120-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é paciente LUCAS LEONARDO RODRIGUES, Impetrantes CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO e ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência manifestada pelo advogado na sessão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 36167

HABEAS CORPUS Nº 2067120-55.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA

IMPETRANTES: CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO E OUTRO

PACIENTE: LUCAS LEONARDO RODRIGUES

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, em favor de **LUCAS LEONARDO RODRIGUES**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo 1ª Vara Criminal da comarca de Americana.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 06 de fevereiro de 2025, por infração, em tese, dos artigos 180, “caput” e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Ressaltam os n. impetrantes, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Asseveram, ainda, que a decisão carece de fundamentação fática idônea à manutenção da prisão cautelar, pois apenas descreve os fatos e não indica, contudo, elementos concretos diversos da imputação para respaldar seus dizeres.

Mencionam os n. impetrantes, que o delito pelo qual o paciente é investigado é praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Ressaltam, os n. impetrantes, que o conjunto probatório amealhado nos autos é por demais frágil sendo, portando, desproporcional a manutenção do claustro cautelar.

Aduzem que o réu é primário, possui residência fixa e filhos menores que dependem dele para o sustento; tudo a demonstrar que, no caso concreto, seriam mais adequadas as cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Mencionam que a gravidade do delito não pode lastrear a prisão cautelar.

Diante disso, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura; alternativamente, pleiteiam a aplicação de outra medida cautelar diferente do claustro, em consonância com o artigo 319 do CPP. No mérito, pleiteiam a confirmação do pedido.

A liminar foi indeferida (fls. 97/100).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fs. 109/114).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que *"O paciente foi preso em flagrante delito, em 06 de fevereiro de 2025. Nos termos da lei 12.403/2011, em audiência de custódia realizada aos 07 de fevereiro de 2025, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos: "Em curto espaço de tempo o investigado foi encontrado em 2 situações de flagrância pela prática do mesmo delito, desobedecendo as anteriores medidas já aplicadas, assim, julgo necessário aplicação de medidas mais eficazes para garantia da ordem pública, razão pela qual, converto o flagrante em prisão preventiva".*

É de se consignar que o causídico, quando do julgamento do presente *habeas corpus*, informou que o paciente foi colocado em liberdade pelo Juízo de Primeiro Grau e que, por esse motivo, apresentava desistência do *mandamus*.

Homologa-se, portanto, a desistência apresentada.

Posto isto, fica homologada a desistência apresentada pelo impetrante.

Arquive-se.

ALEX ZILENOVSKI – Relator